



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500066-58.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ADEMIR APARECIDO DA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500066-58.2024.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Ademir Aparecido da Silva Filho

Apelado: Ministério Público

VOTO nº 6580

Apelação Criminal. Lesão corporal grave (art. 129, § 1º, incs. I e II, CP). Recurso Defensivo. Diminuição da pena-base. Impossibilidade. Majoração bem fundamentada pelo d. Magistrado sentenciante. Extensão das lesões sofridas pela vítima, que permaneceu internada por mais de 60 dias e ainda estava impossibilitada de exercer suas atividades na data da audiência. Réu que era lutador amador e vinte anos mais jovem que o ofendido, impossibilitando qualquer reação de defesa. Manutenção da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “c”, do Código Penal. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Inadmissibilidade. Réu que alegou ter agido em legítima defesa. Confissão qualificada. Manutenção do regime prisional semiaberto, ante o quantum de penas que ora se conserva e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 44 do Código Penal. Recurso Desprovido.

Ademir Aparecido da Silva Filho, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, nos autos nº 1500066-58.2024.8.26.0132, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Sandro Nogueira de Barros Leite, da 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e Juventude do Foro de Catanduva – SP, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, § 1º, incs. I e II, c/c art. 61, inc. II, alínea “c”, ambos do

Código Penal (fls. 237/246).

Inconformada, apela a Defesa requerendo a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, o afastamento da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “c”, do Código Penal e o abrandamento do regime prisional (fls. 280/289).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 295/298), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 312/317).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Ademir Aparecido da Silva Filho, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado porque, segundo a denúncia, no dia 22 de setembro de 2023, por volta das 19h48, no estabelecimento “Bar Avenida”, localizado na esquina da Avenida Deputado Orlando Zancaner com a Rua Santa Adélia, Jardim Amêndola, no Município de Catanduva/SP,

mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ofendeu a integridade corporal de Haroldo Wagner Mensato, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, consoante se denota no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05.

Considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis (cf. boletim de ocorrência de fls. 04/05, laudo de exame de corpo de delito de fls. 37/38 e documentos referentes ao atendimento médico prestados à vítima de fls. 148/210), não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio “tantum devolutum quantum appellatum” e, também, conseqüentemente, o contraditório.

Assim, passa-se a análise do pedido suscitado no recurso de apelação interposto pela Defesa, que se

refere tão somente à reprimenda e ao regime prisional impostos.

Individualização.

Na primeira fase, observados os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, pelos seguintes fundamentos:

“A culpabilidade consubstanciada na reprovação social da sua conduta está acima da média, sobretudo pela quantidade de golpes desferido, sua compleição física, idade diversa da vítima e ser instrutor de boxe, com conhecimento técnico de golpes que minaram a total resistência da vítima. Ostenta bons antecedentes (fls. 146/147). A conduta social não restou demonstrada nos autos. Não há certeza se a sua personalidade aponta para a prática de crimes. O motivo do crime é reprovável, mas próprio do tipo. As circunstâncias do crime também são normais ao tipo legal. Houve gravíssimas consequências do crime uma vez que, além de a vítima ter sofrido sérias lesões físicas que perduram até hoje, sendo

necessária a realização de nova cirurgia em decorrência da surra que levou, observando que será a 5ª cirurgia, necessitou se afastar do serviço e seguir a vida com muitas limitações e com auxílio do INSS. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento da infração.”

Registra-se que não houve abuso ou exagero no aumento imposto pelo d. Magistrado, tampouco fundamentação genérica, mas de acordo com a extensão dos ferimentos provocados na vítima e nos procedimentos cirúrgicos nela realizados, os quais encontram-se minuciosamente descritos no laudo de exame de corpo de delito de fls. 37/38 – *“laparotomia exploradora + enterectomia delgado e cólon por trombose de mesentérica decorrente de trauma + hematoma + necrose de alça de delgado e cólon. Perfuração de delgado, peritonite fecal com abdômen agudo perfurativo”* –, bem como nos documentos médicos acostados às fls. 148/210, tendo ele atuado em seu campo de discricionariedade, bem como dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo a alterar.

A vítima declarou em Juízo ter ficado internada por cerca de 60 dias e ter perdido parte do intestino em razão das lesões sofridas. Ainda na data da audiência, estava com uma bolsa de colostomia, que limitava seus movimentos e a

impedia de exercer sua profissão de motorista.

Tampouco há que se falar que o comportamento da vítima teria contribuído para o delito.

Com efeito, o suposto motivo alegado pelo réu para ter iniciado as agressões – segundo alega, o ofendido teria desrespeitado sua namorada – sequer restou comprovado, e, ainda que tivesse sido, não justificaria a extrema violência empregada pelo acusado. No entanto, as testemunhas ouvidas em Juízo não ouviram a vítima se insinuar para a acompanhante de Ademir e o próprio dono do bar ressaltou que Haroldo frequentava o estabelecimento, não bebia muito, era “gente boa”, brincalhão e não mexia com as mulheres.

Assim, o aumento é mesmo devido e fica mantido, pois se mostra razoável e condizente com o princípio da suficiência da resposta penal.

Na segunda fase, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “c” do Código Penal (delito cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), alcançando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Inviável o afastamento da referida agravante pretendido pela Defesa. Extrai-se dos autos, sobretudo pelos relatos da vítima, pelo vídeo e imagens anexas (fl. 20), que, na ocasião dos fatos, o jovem acusado, que tinha 30 anos de idade à época, aproximou-se da vítima de 51 anos e a derrubou ao solo, desferindo cerca de nove socos, além de chutes. As imagens demonstram que a vítima desmaiou durante as agressões, contudo, o réu continuou a golpeá-la covardemente, aproveitando-se de sua compleição física mais forte e de sua habilidade como instrutor de luta (fl. 49), impossibilitando qualquer defesa da vítima.

Além disso, também não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea, porquanto não há comprovação de que ele tenha agido apenas para repelir injusta agressão provocada pela vítima.

Pelo contrário, como bem ressaltado no r. parecer ministerial, “(...) *As imagens colhidas demonstram que a vítima estava próxima ao seu veículo, quando o recorrente se aproximou e a atacou covardemente, desferindo inúmeros socos e chutes. Em nenhum momento, o vídeo mostra a vítima avançando na mesa e pegando o recorrente pelo colarinho, como relatado por ele em Juízo. Fato este que configura confissão qualificada do sentenciado e impossibilita a aplicação da benesse.*”

De fato, a confissão parcial ou qualificada não favorece o acusado na seara penal, não fazendo jus à atenuante da confissão espontânea aquele que procura escapar à responsabilização criminal ou mesmo minimizar os reflexos da sua conduta.

Como ensina Mirabete:

“...não basta “a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517).

Na terceira fase, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas tornaram-se definitivas no patamar acima.

Regime prisional. Tendo em vista a primariedade do apelante, o *quantum* de penas que ora se conserva, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a gravidade concreta do delito, as extensas lesões corporais sofridas pela vítima, a par do abalo psicológico, deve ser mantido o regime prisional semiaberto fixado na r. sentença

(art. 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal).

Substituição. Incabível a substituição por reprimenda restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44, do Código Penal.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, restando mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator